



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2015

02
VPR 2015
C

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 20/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Valorização do Professor e dá outras providências.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme justificativa exarada, o Projeto de Lei em comento visa a demonstrar perante a comunidade, a importância dos profissionais da educação na construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanista, contudo, após apreciação pelo setor competente, concluiu-se que a matéria não é viável à sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto, diante dos argumentos a seguir demonstrados.

Inicialmente, é mister observar que regras pertinentes às atribuições privativas devem ser veiculadas por iniciativa do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, sendo a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VSP/L 20/15
Q

.../Veto ao Projeto de Lei nº 20/2015 – fl. 02

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Logo, o Projeto de Lei em apreço ao atribuir função ao Poder Executivo incorre em vício formal de constitucionalidade, porquanto a disposição legislativa sobre atribuições do Poder Executivo se insere no rol de matérias de iniciativa de lei privativa.

Ademais, destacamos que a Secretaria Municipal da Educação consciente da importância da valorização do profissional do Magistério e da necessidade de seu constante aperfeiçoamento oferece durante o ano letivo formação continuada através das equipes pedagógicas e em parcerias com outras instituições, além de cursos ofertados pelo Núcleo de Tecnologia Municipal – NTM.

Ainda, em relação aos dias letivos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no seu art. 24, inciso I, assim dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Desta forma, o calendário deve proporcionar ao aluno a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho pedagógico.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
VTRZ 20/15
Q

.../Veto ao Projeto de Lei nº 20/2015 – fl. 03

O calendário escolar que o Município de Foz do Iguaçu adota é elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e aprovado pela Secretaria Estadual da Educação, e qualquer alteração deverá ser submetida à avaliação e autorização da SEED.

Ainda a ausência de previsão orçamentária para a implementação imediata da ação proposta com a realização de eventos culturais, artísticos e sociais fere sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por não ter sido realizado o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que haveria custo à Municipalidade, caso o mesmo viesse a ser sancionado, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, diante das considerações apresentadas, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, e em dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 20/2015.

Foz do Iguaçu, 6 de julho de 2015.

Ivone Barofaldi Da Silva
Prefeita Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 07/07/2015

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 11 / 06 / 2015

Presidente

05
JTPK 2015

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Valorização do Professor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Valorização do Professor, que será realizada, anualmente, na semana do dia 15 de outubro.

Art. 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as atividades relacionadas à capacitação dos profissionais da educação, além de programações culturais, artísticas e sociais, a serem realizadas na semana de que trata esta Lei

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2015.

Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
VTR 20/15
2

A presente proposição tem por objetivo demonstrar à sociedade a importância dos profissionais da educação na construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanista. De fato, como é cediço, a educação é a principal ferramenta para a construção de uma cidade justa e democrática, de modo que o calendário oficial de eventos do município deverá garantir que na semana do Dia do Professor sejam realizadas diversas atividades, com o envolvimento de todos, acerca da ampla reflexão sobre os desafios da educação em nossa cidade.

Com efeito, na semana poderão ser debatidos os problemas, desafios e dilemas enfrentados por tais profissionais na luta diária para ensinar e apresentar novas ideias às nossas crianças, adolescentes, jovens e também aos adultos.

Note-se, ademais, que é preciso que haja uma conscientização de que devemos honrar essas pessoas que dedicam suas vidas para ajudar a formar novos cidadãos e transformar nossa sociedade para melhor.

Assim, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

lm





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2015

07
Veto 2015
2

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES D

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0971/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 07/07/2015 12:05

Senhor Presidente,



Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 20/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Valorização e dá outras providências.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme justificativa exarada, o Projeto de Lei em comento visa a demonstrar perante a comunidade, a importância dos profissionais da educação na construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanista, contudo, após apreciação pelo setor competente, concluiu-se que a matéria não é viável à sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto, diante dos argumentos a seguir demonstrados.

Inicialmente, é mister observar que regras pertinentes às atribuições privativas devem ser veiculadas por iniciativa do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, sendo a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
15/08/2015

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador Hermógenes de Oliveira – Veto ao Projeto de Lei 20/2015, que institui no calendário de eventos oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana de Valorização do Professor e dá outras providências.

Parecer nº 176/2015

I – Da Consulta

Refere-se ao veto oposto ao Projeto de Lei 20/2015, que institui no calendário de eventos oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana de Valorização do Professor e dá outras providências.

II – Considerações

Atribuições de Deveres às Repartições da Administração Direta. Iniciativa Exclusiva Chefe do Poder Executivo. Vício de Origem. Nulidade Absoluta.

No processo legislativo, assim como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo*, nos moldes que preconiza o art. 59 e seguintes da Carta Magna, em virtude de que toda matéria de ordem processual é tratada como questão de *ordem pública*, mormente aquelas que redundarão diretamente em inúmeras obrigações para a Administração.

Qx N



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
17/02/2019

Saliente-se que o desrespeito às diretrizes de elaboração de um processo legislativo redundam na inconstitucionalidade da norma, podendo esta ser reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo, via *veto*, ou pelo Poder Judiciário, via controle *difuso* e/ou *concentrado*, em virtude de que as propostas relacionadas à estruturação e atribuições dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta guardam iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Inferre-se que a proposta em exame institui algumas obrigações aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada no dever de promover eventos relacionados à capacitação dos profissionais da educação, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Valorização do Professor, a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Escolas, Sindicato e Associações de Professores, Associações de Pais e Mestres, o Conselho Municipal de Educação e demais entidades relacionadas, promoverão atividades de capacitação dos profissionais da educação mediante ciclos de debates e campanhas de divulgação da importância do professor, além de programações culturais, artísticas e sociais.

A imposição de novas obrigações aos órgãos da Administração Direta do Município, a exemplo daquelas enumeradas nos artigos 2º e 3º, revelam manifesta *vicissitude formal e material* do projeto. Daí porque o *mérito* do projeto enseja violação a preceitos de ordem pública, a exemplo do *princípio da separação dos poderes*, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a *iniciativa* para tratar de matérias afetas à organização de órgãos e pessoal da Administração Direta.

Desse modo, forçoso reconhecer a vicissitude da matéria que adentrou em área de atuação, cuja competência é privativamente conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, saliente-se que restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, em especial o disposto no inciso IV, que preceitua o seguinte:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

10
JUPR 2015

Por derradeiro, reiteramos o entendimento pela ilegalidade na aprovação do projeto, tal como firmado no Parecer 102/2015, subscrito em 10/04/2015, visto que a iniciativa parlamentar, per si, em matéria privativamente conferida ao Executivo, é circunstância que macula a proposta em toda a sua plenitude.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendemos que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo são pertinentes para embasar o veto oposto, em virtude de que a matéria padece de inconstitucionalidade insanável, já que invade rol de atribuições previamente reservadas ao Poder Executivo, o que deflagra violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º, bem como em violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", ambos da Constituição da República, razão porque o presente entendimento é pela manutenção do veto.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que sujeitamos à análise da Diretoria Jurídica.

Foz do Iguaçu, 17 de julho de 2015

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

Iury Rafael de Souza OAB – PR: 53.719

Diretor Jurídico Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VPL 2015
①

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2015 - Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Valorização do Professor e dá outras providências.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

PARECER

Em trâmite, o Veto integral ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 20/2015, que visa instituir a Semana Municipal de Valorização do Professor, no Calendário de Eventos do Município.

O presente Veto recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

No processo legislativo, assim como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo*, nos moldes que preconiza o art. 59 e seguintes da Carta Magna, em virtude de que toda matéria de ordem processual é tratada como questão de *ordem pública*, mormente aquelas que redundarão diretamente em inúmeras obrigações para a Administração.

Saliente-se que o desrespeito às diretrizes de elaboração de um processo legislativo redundam na inconstitucionalidade da norma, podendo esta ser reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo, via *veto*, ou pelo Poder Judiciário, via controle *difuso* e/ou *concentrado*, em virtude de que as propostas relacionadas à estruturação e atribuições dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta guardam iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
15/08/2015

A imposição de novas obrigações aos órgãos da Administração Direta do Município, a exemplo daquelas enumeradas nos artigos 2º e 3º, revelam manifesta *vicissitude formal e material* do projeto. Daí porque o *mérito* do projeto enseja violação a preceitos de ordem pública, a exemplo do *princípio da separação dos poderes*, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a *iniciativa* para tratar de matérias afetas à organização de órgãos e pessoal da Administração Direta.

...

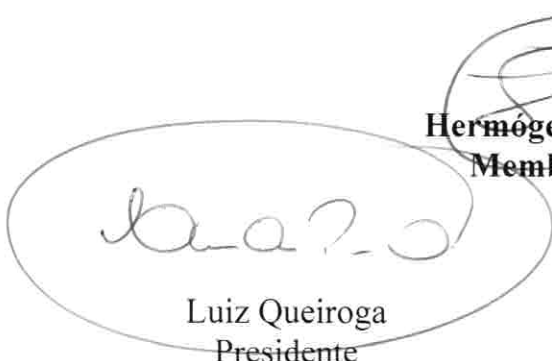
Por derradeiro, reiteramos o entendimento pela ilegalidade na aprovação do projeto, tal como firmado no Parecer 102/2015, subscrito em 10/04/2015, visto que a iniciativa parlamentar, per si, em matéria privativamente conferida ao Executivo, é circunstância que macula a proposta em toda a sua plenitude.

Pelo exposto, entendemos que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo são pertinentes para embasar o veto oposto, em virtude de que a matéria padece de inconstitucionalidade insanável, já que invade rol de atribuições previamente reservadas ao Poder Executivo, o que deflagra violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º, bem como em violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", ambos da Constituição da República, razão porque o presente entendimento é pela manutenção do veto.

...

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à manutenção do Veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 20/2015.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2015.


Luiz Queiroga
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Zé Carlos
Vice-Presidente